SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928161 - BA (2025/0158232-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
		CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
		LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, alegando que o agravante é primário e que a quantidade e natureza da droga apreendida não impedem a aplicação da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser aplicada ao agravante, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a posse de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual fundamentou a negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado com base na quantidade expressiva de drogas apreendidas, diversidade das substâncias e posse de arma de fogo, evidenciando a dedicação do agravante ao tráfico de drogas.
4. A jurisprudência reafirma que o tráfico privilegiado deve ser afastado quando há elementos concretos que demonstrem o envolvimento contínuo do agente com a prática criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado não se aplica quando há evidências concretas de dedicação do agente à atividade criminosa. 2. A quantidade e diversidade de drogas, aliadas à posse de arma de fogo, são elementos que afastam a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Documento eletrônico VDA49964105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 57de92ba-0b2b-4a8e-8304-1fc380e51f9c

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.117.825/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.134.034/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49964105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 57de92ba-0b2b-4a8e-8304-1fc380e51f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928161 - BA (2025/0158232-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
		CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
		LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, alegando que o agravante é primário e que a quantidade e natureza da droga apreendida não impedem a aplicação da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser aplicada ao agravante, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a posse de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual fundamentou a negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado com base na quantidade expressiva de drogas apreendidas, diversidade das substâncias e posse de arma de fogo, evidenciando a dedicação do agravante ao tráfico de drogas.

4. A jurisprudência reafirma que o tráfico privilegiado deve ser afastado quando há elementos concretos que demonstrem o envolvimento contínuo do agente com a prática criminosa.

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado não se aplica quando há evidências concretas de dedicação do agente à atividade criminosa. 2. A quantidade e diversidade de drogas, aliadas à posse de arma de fogo, são elementos que afastam a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.117.825/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.134.034/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI contra decisão que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que "*o agravante é primário, eis que não possui condenação irrecorrível em nenhuma Ação Penal, aspecto esse que não impede a aplicação da causa de diminuição de pena, pois, não havendo condenação não há como admitir que o réu se dedica ou não à atividade delituosa*" (fl. 503).

Aduz, ainda, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação da minorante.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

No tocante ao pleito de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, a decisão impugnada consignou o seguinte:

> *"Outrossim, o Juízo a quo externou a seguinte compreensão: "[...] entende-se que inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, referente ao tráfico privilegiado, conforme requereu a defesa. Com efeito, tal instituto fora criado pelo legislador para beneficiar o criminoso inexperiente, que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa e que, portanto, não se encontra inserido na prática delitiva de maneira habitual, no contexto criminoso do tráfico de entorpecentes, o que não se verifica no caso em tela". Nesse cenário, constata-se que o MM Juízo, malgrado tenha referido que o réu responde a outras ações penais, não se utilizou precipuamente deste fato para fundamentar o afastamento da causa de diminuição de pena, mas sim de outros elementos constantes dos autos que apontavam, com a necessária certeza, para a dedicação do apelante ao tráfico de drogas, sobretudo pelo fato de que: "[...]* ***a variedade e a forma de acondicionamento da droga demonstra sua destinação à mercancia.'"*** *(fls. 384/385, grifos nossos)*

O § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso em apreço, ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal de origem firmou sua convicção pela negativa de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, com fundamento nas provas coligidas aos autos. Destacou-se, especialmente, a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do agravante — 35 pedras de *crack* e 6 porções de maconha — , bem como a existência de aproximadamente 67g da mesma substância ilícita enterradas no quintal de sua residência. Ademais, ressaltou-se o fato de o recorrente ter sido preso em flagrante na posse de um revólver calibre .32, municiado e com a numeração de série suprimida, circunstância que evidencia seu envolvimento mais profundo e habitual com a prática criminosa.

Dessa forma, constata-se que a Corte estadual fundamentou de maneira robusta e suficiente a negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado, não apenas

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

com base na expressiva quantidade de drogas apreendidas, mas também em múltiplas circunstâncias concretas e relevantes, expressamente consignadas na decisão, tais como a diversidade e o acondicionamento das substâncias destinadas à mercancia, bem como a posse de arma de fogo de uso restrito, o que reforça a gravidade concreta da conduta e afasta a plausibilidade de um envolvimento ocasional ou não habitual com o tráfico de drogas.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DENULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADASRAZÕES. FLAGRANTE DELITO. VALIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCOMPATIBILIDADE. APREENSÃO DE DROGAS, ARMA DEFOGO, MUNIÇÕES, BALANÇAS DE PRECISÃO, BLOQUEADORDE SINAL GPS E DINHEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DOTRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO AATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EMEXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão proferidopelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quemanteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico dedrogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343 /2006) e posse ilegal dearma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). No recurso, orecorrente pleiteia a nulidade das provas obtidas mediante buscaspessoal e domiciliar, a desclassificação do delito de tráfico parauso próprio e a aplicação da causa de diminuição de pena dotráfico privilegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a buscapessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial configuranulidade, considerando a alegação de ausência de fundadasrazões; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação do delitode tráfico para uso próprio; (iii) analisar a possibilidade deaplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º,da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A busca pessoal é válida quando realizada com base emfundada suspeita, conforme o disposto no art. 244 do Código deProcesso Penal, especialmente em crimes de naturezapermanente, como o tráfico de drogas. O estado de flagrânciaautoriza o ingresso no domicílio sem mandado judicial, desde quehaja fundadas razões que indiquem a prática delitiva, comoocorreu no caso concreto.*
>
> *4. A abordagem inicial se baseou em denúncia de práticade tráfico e foi seguida pela apreensão de substânciasentorpecentes com o réu, justificando a posterior busca domiciliar. O ingresso no imóvel foi autorizado pelo proprietário, circunstânciaque afasta a alegação de nulidade.*
>
> *5. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para usopróprio é incompatível com a quantidade de drogas apreendida -870g de crack e 15,52g de maconha -*

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

e com os demais elementosencontrados no local (arma de fogo, munições, balanças deprecisão e dinheiro), os quais caracterizam a traficância.

6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, não é aplicável, pois as circunstâncias do caso revelam dedicação do recorrente à atividade criminosa, evidenciada pela apreensão de arma defogo, munições e petrechos relacionados ao tráfico.

7. A jurisprudência do STJ reafirma que o tráfico privilegiado deve ser afastado quando há elementos concretos que demonstrem o envolvimento contínuo doagente com a prática criminosa.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.117.825/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA,QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12 DALEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DADESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ESTATUTODO DESARMAMENTO PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40,INCISO IV, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMESAUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MINORANTE DOTRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASOCONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVALORAÇÃOJURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTEDELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃOINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior noentendimento de que, nas hipóteses em que a arma de fogo, nomomento da apreensão, estiver sendo utilizada como parte doprocesso de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a práticada narcotraficância, idônea a aplicação da majorante do art. 40,inciso IV, da Lei n. 11.343 /2006, com a absorção do crime de porteou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, emdetrimento do concurso material de crimes. Precedentes.

2. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte aquo realizou a desclassificação do delito de posse ilegal de armade fogo para a majorante específica do art. 40, inciso IV, da Lei n.11.343/2006 com fundamento no fato de a arma de fogo e asmunições terem sido apreendidas juntamente com osentorpecentes, fundamentação que, de fato, não se revelasuficiente para concluir que os artefatos bélicos estavam sendoefetivamente utilizados como processo de intimidação difusa oucoletiva para viabilizar a prática do narcotráfico.

3. Nesse contexto, a pretensão ministerial foi acolhida, noponto, com o restabelecimento da condenação do ora agravantepela prática do delito do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, e oafastamento da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, oque não merece reparos.

4. Para fazer jus à incidência da causa especial dediminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

2006, ocondenado deve preencher, cumulativamente, todos osrequisitos legais, quais sejam, ser primário, de bonsantecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nemintegrar organização criminosa, podendo a reprimenda serreduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do casoconcreto.

5. No presente caso, as circunstâncias do delitoexpressamente consignadas no acórdão recorrido - existênciade notícias anteriores indicando que o réu estavacomercializando entorpecentes em uma residência, apreensãode balança de precisão e de arma de fogo e diversas munições, tratando-se, inclusive, de artefato bélico receptado(e-STJ fls. 451/452) - constituem elementos concretos que,aliados à natureza e quantidade dos entorpecentesapreendidos - totalizando 300g de maconha, 17g de crack e 2gde cocaína -, amparam a conclusão de que o ora agravante sededicava à atividade criminosa, o que, consequentemente,obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006.

6. In casu, o conhecimento e provimento do recursoespecial interposto pelo órgão ministerial prescindiu dereexame de fatos e provas, na medida em que a apreciaçãodas questões suscitadas demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto,o óbice da Súmula n. 7/STJ.7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.134.034/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2024, DJE Nde 3/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49680681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 14:29:44
Código de Controle do Documento: be633ee7-a978-47b9-96b6-1bd7a680d279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.928.161 / BA

Número Registro: 2025/0158232-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03018540720158050004 30185407201580500 04

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
	LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURILIO RIBEIRO TROMBINI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
	LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

Documento eletrônico VDA49936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:27
Código de Controle do Documento: a6b863fe-dd68-4a20-8ab3-e490e0ab62f7

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:27
Código de Controle do Documento: a6b863fe-dd68-4a20-8ab3-e490e0ab62f7